



PARECER Nº 61, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “ESTABELECE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E PÚBLICO-PRIVADOS EM PARCERIA COM O MUNICÍPIO, EM DIAS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SANGUE, EXAMES QUE EXIJAM JEJUM PRÉVIO, E ULTRASSONOGRAFIA DE ABDÔMEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 18 de 2025, de autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins que “Estabelece atendimento prioritário às pessoas com Diabetes em serviços públicos municipais e público-privados em parceria com o município, em dias de realização de exames de sangue, exames que exijam jejum prévio, e ultrassonografia de abdômen, e dá outras providências”.

O projeto visa garantir atendimento prioritário a pessoas com diabetes em exames que exijam jejum, como forma de prevenir riscos à saúde, como hipoglicemia, e evitar interrupções no tratamento. A medida promove equidade no acesso ao sistema de saúde e reforça a dignidade da pessoa humana.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 7ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 24 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na sequência, seguiu vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

Após análise do conteúdo da propositura e do respectivo parecer jurídico emitido pela Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, sob o parecer jurídico nº 11/2025, verifica-se que o projeto está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, especialmente os artigos 30, I e II, da Constituição Federal, que conferem competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, como a saúde pública.

Ainda que se recomende cautela quanto à eventual interferência na reserva de iniciativa do Poder Executivo, o parecer jurídico reconhece a viabilidade jurídica da matéria, considerando tratar-se de norma que apenas reforça direitos a grupo vulnerável e não impõe diretamente obrigações estruturais à administração pública.

Dessa forma, a propositura apresenta-se formalmente adequada, com juridicidade e legalidade preservadas, observando os princípios da isonomia, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 18, de 2025, estando apto à tramitação regimental.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 24 de abril de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003800350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 25/04/2025 15:28

Checksum: **74CC3BC62756EDCC938A7B6B3AFDB912E607D7D6B8ED556C946B3259CE8C47F6**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 25/04/2025 16:22

Checksum: **786CF01B95CD8C3B76EE2CFD7A35EF7B69232BDB75D16D3BB37DFC97D4458B18**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 25/04/2025 16:36

Checksum: **C630478BB779073703C5D812CF34348218F1BC41E278D1C27218A74A84122B42**